

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial nº 0204484-71.2020.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S/A, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em atenção ao item 6 do despacho judicial presente em fls. 2.519/2.520, vem, por seu advogado subscritor, de forma prévia à sua intimação, manifestar-se a respeito do quanto exposto pelas recuperandas, conforme segue.

I – DA REALIDADE DOS FATOS

2. Em manifestação acostada em fls. 2.380/2.382 destes autos eletrônicos, as recuperandas, comunicam terem identificado recentemente a existência de investimentos financeiros no Banco do Brasil em Certificado de Depósito Bancário (CDB) no valor total de R\$ 1.752.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil reais).

3. Tendo identificado que tais recursos encontram-se bloqueados e julgando tratar-se de medida preventivo realizada de forma administrativa pela Instituição Financeira em razão do inadimplemento dos pactos negociais que possui, vem a juízo requerer a concessão de tutela de urgência para fins de que seja determinado a liberação de tal importância, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. Este, em breves linhas, o relato que se faz necessário para que se possa adentrar à análise da questão.

II – NÃO SUJEIÇÃO DO DEPÓSITO EM BB-CDB-DI À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. As recuperandas e o Banco do Brasil, previamente à distribuição do pedido de recuperação judicial em epígrafe, formalizaram diversos negócios jurídicos, cabendo destacar, para o que aqui importa, a Cédula de Crédito Bancário nº 343.701.951, que corporificou mútuo financeiro havido com a sociedade Cesbra Química Ltda, no valor total de R\$ 3.371.978,32 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

6. Posteriormente, mas ainda de forma prévia ao pedido recuperacional, firmaram-se dois termos aditivos, nos dias 25/09/2019 e 13/08/2020, onde o negócio jurídico original restou rerratificado e, ao fim, contou com a cessão fiduciária em garantia do saldo e todos os acréscimos decorrentes de investimento financeiro realizado por intermédio de Certificado de Depósito Bancário (BB-CDB-DI), vinculado à conta corrente 155.057-8 na agência 3437, de titularidade da devedora.

7. Tratando-se de cessão fiduciária, a garantia ora constituída não se sujeita ao procedimento recuperacional, devendo apenas a diferença não coberta ser habilitada nestes autos, nos termos do art. 49, §3º da LRF e pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, representada, dentre tanto julgados, pelo REsp 1.412.529/SP, julgado em 17/12/2015, sob relatoria para Acórdão do Ministro Marco Aurélio Bellize.

8. Ocorre que, ainda que a garantia em questão não se sujeite ao procedimento recuperacional, acarretando a manutenção da eficácia do legítimo direito do credor de lançar mão de tais recursos para abatimento do saldo devedor inadimplido, em razão da operação a qual se vincula ter sido arrolada pela devedora dentre aquelas sujeitas ao procedimento recuperacional pelo seu integral saldo devedor, em prol da segurança jurídica e da boa-fé processual, se faz necessário aguardar ao menos a consolidação de créditos pelo i. Administrador Judicial nomeado,

nos termos do art. 7º, §2º da LRF, para tal providência, já tendo sido a questão, inclusive, apresentada ao n. Auxiliar do Juízo por intermédio de tempestiva Divergência (cópia em anexo).

III – DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITADA

9. Por fim, cabe destacar a ausência, no caso concreto, de atendimento aos requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência pleiteada.

10. Isto porque, nos termos do art. 300 do CPC, se faz necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito perquirido e o perigo de dano. Além do mais, a medida pleiteada em hipótese alguma pode constituir medida irreversível do ponto de vista material, nos termos do §3º do mesmo dispositivo.

11. O pleito formulado pelas recuperandas, rememora-se, consiste na liberação de recursos financeiros que são de propriedade fiduciária do Banco do Brasil e que, conforme art. 49, §3º da LRF, não se sujeitam ao presente procedimento recuperacional. Da mera exposição dos fatos, devidamente comprovados pelos documentos ora apresentados, já se mostra possível observar a ausência de verossimilhanças das alegações das devedoras e, por via de consequência, a ausência de probabilidade do direito sustentado.

12. Quanto ao perigo de dano, igualmente não se comprova sua ocorrência, posto que os recursos financeiros em questão, além de não integrarem o patrimônio das recuperandas em razão da cessão realizada, sequer eram de seu conhecimento, conforme consignado em sua própria manifestação. Logo, a possibilidade de soerguimento empresarial da atividade já foi formatada e comprovada com base no Plano apresentado e no Laudo de sua viabilidade financeira que o acompanha sem contar com tais valores.

13. Como se não bastasse, o caso concreto é exemplo claro de irreversibilidade da medida pleiteada. Isto porque, após eventual deferimento da medida, ainda que posteriormente seja constatado a não sujeição de tais valores ao

procedimento recuperacional, o que, por sinal, é medida de justiça, em razão da já reconhecida dificuldade financeira que, inclusive, subsidia a distribuição do presente feito, será impossível o retorno da situação financeira e jurídica a seu *status quo ante*.

14. Desta forma, ausentes todos os requisitos essenciais ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, bem como irreversível seu teor, o que induz à impossibilidade de sua concessão, nos termos do art. 300, *caput* e seu §3^a, do CPC.

IV – CONCLUSÃO / PEDIDOS

15. Por todo exposto e comprovado pelos instrumentos negociais que acompanham a presente, o investimento denominado BB-CDB-DI indicado pelas recuperandas não foi bloqueado recentemente pelo Banco do Brasil em razão do inadimplemento das obrigações que as devedoras haviam assumido, estando nesta condição desde a pactuação do termo aditivo à CCB 343.701.951 firmado em 13/08/2020.

16. Nesse sentido, chama a atenção o alegado desconhecimento das recuperandas de tal situação, o que infelizmente demonstra indícios do possível descontrole financeiro que pode as ter trazido à presente situação de insolvência.

17. O crédito em questão constitui garantia constituída por intermédio de cessão fiduciária de direitos creditórios, livremente pactuada em momento anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial e tendo por objeto crédito presente e seus consectários e acréscimos remuneratórios. Desta feita, nos termos de sólida jurisprudência e da expressa dicção do art. 49, §3º da LRF, não se sujeita ao procedimento recuperacional de seu devedor, o que já foi objeto de divergência administrativa tempestivamente apresentada ao i. Administrador Judicial, de forma a possibilitar a adequada inclusão do crédito desta Instituição Financeira pelo correto valor e classe devidos.

18. A pretensão manifesta pelas recuperandas, pautada no desconhecimento dos motivos ou razões do bloqueio indicado possui o nítido intento de induzir o d. Juízo

a erro e, por meios impróprios, pugnar pelo afastamento da disciplina legal vigente ao caso concreto.

19. Assim, se requer o indeferimento do pedido formulado pelas recuperandas em petição de fls. 2.380/2.382.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 17 de fevereiro de 2021

Assinatura eletrônica

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO

OAB/RJ 183.519